



## RESOLUÇÃO Nº 008/2022

**Determina a transferência imediata dos bens imóveis da SSVP no Brasil, que se encontrem registrados em nome de Conferência se Conselhos Particulares para os Conselhos Centrais a que estiverem vinculados, revoga a Resolução da Diretoria nº 02/2018 e dá outras providências.**

O Conselho Nacional do Brasil, no exercício de suas atribuições, em especial aquelas dos Incisos XII e XVII do Artigo 103 e caput do Artigo 107 do Regulamento da SSVP – Sociedade de São Vicente de Paulo no Brasil – Edição 2015:

Considerando a existência de vasto patrimônio consistente em bens imóveis registrados em nome da Sociedade de São Vicente de Paulo no Brasil;

Considerando que muitos destes imóveis encontram-se registrados em nome de Conferências e Conselhos Particulares, grande parte deles sem personalidade jurídica ou que já deveriam ter providenciado a baixa de suas personalidades jurídicas;

Considerando a absoluta falta de controle sobre os imóveis existentes em nome da Sociedade de São Vicente de Paulo no Brasil;

Considerando que muitos imóveis foram cedidos ou alugados, sem que haja qualquer documento comprobatório;

Considerando a enorme perda de imóveis através de ações judiciais de usucapião e outras relativas à posse e propriedade, dada a inexistência de qualquer contrato de locação ou de comodato;

Considerando o disposto nos Artigos 41 a 44, 93, XII e 96, IX do Regulamento da SSVP no Brasil;

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao disposto no Artigo 148 do Regulamento da SSVP no Brasil, que determina, desde sua primeira edição, no ano de 2007, a baixa da personalidade jurídica das Conferências e Conselhos Particulares em 02 (dois) anos; e

Considerando, finalmente, a necessidade de que todo o patrimônio seja efetivamente controlado pelos Conselhos de hierarquia superior,

Resolve:

**Artigo 1º.** Fica expressamente determinado às Conferência e Conselhos Particulares a imediata transferência de propriedade de todos os seus bens imóveis ao Conselho Central a que estiverem vinculados, direta ou indiretamente.

§ 1º. No caso de Conselho Central sem personalidade jurídica a transferência deverá ser feita ao Conselho Metropolitano da Região.

§ 2º. O usufruto do imóvel transferido continuará a ser exercido pela Unidade Vicentina que era detentora anterior da propriedade, devendo tal condição constar das atas da unidade transmitente e da unidade beneficiária.

**Artigo 2º.** O Conselho Central deverá:

- I. Providenciar o imediato levantamento do patrimônio existente em sua área de atuação;
- II. No caso de imóveis locados ou cedidos, providenciar os respectivos contratos de locação ou comodato, mantendo-os devidamente atualizados; e
- III. Remeter ao DENOR – Departamento de Normatização e Orientação do Conselho Metropolitano a que estiver vinculado, cópias autenticadas de toda e quaisquer documentações referentes a tais imóveis.

Parágrafo único. Não havendo contratos de locação ou de comodato, deverá o Conselho Central promover atos de gestão para que os mesmos sejam firmados com os ocupantes dos respectivos imóveis.

**Artigo 3º.** O Conselho Metropolitano, através de seu DENOR, deverá manter arquivo ou cadastro completo com documentos de propriedades imóveis de sua área de atuação, acompanhados de análise sobre sua documentação e estado de conservação, emitindo parecer sobre a utilização dos mesmos.

**Artigo 4º.** Caso haja impedimento de transferência de algum imóvel, tal situação deverá ser comprovada junto ao DENOR do Conselho Metropolitano da Região da Unidade Vicentina, através dos respectivos documentos.

§ 1º. O DENOR do Conselho Metropolitano analisará os documentos apresentados e que comprovem a impossibilidade de transferência, dando seu parecer, o qual será submetido à apreciação do DENOR do Conselho Nacional do Brasil.

§ 2º. Comprovado o impedimento de transferência do imóvel a Unidade Vicentina detentora da propriedade deverá comprovar sua utilização e administração, comprovando que o mesmo está a serviço das respectivas finalidades sociais e institucionais específicas da SSVP no Brasil.

§ 3º. No caso do Parágrafo anterior, deverá a Unidade Vicentina detentora da propriedade do imóvel comprovar, através de contratos, qualquer forma de cessão do mesmo.

**Artigo 5º.** Deverá constar, obrigatoriamente, na transcrição do Registro Imobiliário competente, o impedimento de alienação sem autorização prévia do Conselho Metropolitano da Região.

Parágrafo único. Deverão ser apresentadas ao DENOR do Conselho Metropolitano as Matrículas Imobiliárias correspondentes, com a cláusula prevista no *caput*.

**Artigo 6º.** É nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial ou extrajudicial, a alienação ou constrição de quaisquer ônus sobre os bens imóveis, sem a prévia e expressa autorização do Conselho Metropolitano da Região da Unidade Vicentina alienante.

**Artigo 7º.** A alienação de qualquer imóvel da SSVP no Brasil estará sujeita à prévia autorização da Unidade Vicentina detentora de seu usufruto.

**Artigo 8º.** Em caso de extinção da Unidade Vicentina usufrutuária o direito de uso e gozo passará automaticamente à Unidade Vicentina de hierarquia superior e, caso se decida pela venda do imóvel, esta deverá ser referendada pela Assembleia Geral do Conselho Central, com parecer final dado pelo DENOR, referendado pela Assembleia Geral do Conselho Metropolitano da Região.

**Artigo 9º.** Os Conselhos Centrais deverão manter levantamento patrimonial rigoroso, acompanhado dos respectivos contratos de locação ou de comodato, remetendo cópia dos mesmos ao Conselho Metropolitano, para cumprimento no Artigo 3º.

**Artigo 10.** Uma vez efetuada a transferência patrimonial prevista no artigo 1º desta Resolução, deverá a Conferência ou Conselho Particular dar imediato cumprimento ao disposto no artigo 148 do Regulamento, com a conseqüente baixa da personalidade jurídica.

**Artigo 11.** A inobservância das disposições desta Resolução constitui infração de natureza grave, punível nos termos do Artigo 19 e seguintes do Regulamento da SSVP no Brasil, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

**Artigo 12.** Os casos omissos nesta Resolução serão submetidos ao exame e solucionados pelo Conselho Nacional do Brasil, através de seu DENOR – Departamento de Normatização e Orientação.

**Artigo 13.** Fica expressamente revogada a Resolução nº 02/2018, de 04/08/2018.

Esta Resolução entra em vigência a partir desta data.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2022



**MÁRCIO JOSÉ DA SILVA**  
Presidente CNB/SSVP



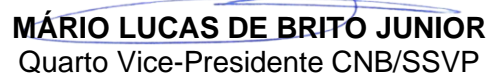
**ELISABETE MARIA DE CASTRO**  
Primeira Vice-Presidente CNB/SSVP



**JEAN DE MORAIS ARAÚJO**  
Segundo Vice-Presidente CNB/SSVP



**ANTÔNIO FACHINI JUNIOR**  
Terceiro Vice-Presidente CNB/SSVP

  
**MÁRIO LUCAS DE BRITO JUNIOR**  
Quarto Vice-Presidente CNB/SSVP



**JUNIO ELIAS DA SILVA VALENTIM**  
Quinto Vice-Presidente CNB/SSVP



**SANDRO ROBERTO POLETO**  
Coordenador DENOR